



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 90, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

SESSÃO: 37ª EM 24/04/26

PROCESSO: 22101.009620/2025.75

REQUERENTE: SINGULAR MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL ENTRE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL E CONSUMIDOR FINAL – LC 190/2022 – RE 970.821/STF (Tema 517) – AUSÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO – PRECEDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DE RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 651,96** (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), à título de antecipação de diferencial de alíquotas (DIFAL), por **SINGULAR MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ **53.998.178/0001-30**.

Foram anexados os documentos (ep 18553563): Requerimento; CNH; NF-e 36; DARE e respectivo pagamento; e, Tabela.

No pedido a requerente alega, em síntese, **que de acordo com o STF é inconstitucional o recolhimento de DIFAL realizado pela empresa, tendo em vista que esta é optante do Simples Nacional, anexando documentos.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme o Manifestação 56 (ep 18749262).

(...)

Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a legitimidade da cobrança do ICMS-DIFAL pelo Estado de Roraima na operação interestadual realizada pelo requerente.

*A exigência fiscal encontra amparo na **Constituição Federal, EC nº 87/2015, LC nº 190/2022, Lei Estadual nº 1.608/2021/RR**, bem como nos precedentes do STF (Tema 517, ADI 6030 e Tema 1284).*

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 238 (ep 18776129), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido em operação interestadual entre optante do Simples Nacional e consumidor final em Roraima, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

No presente caso, a Requerente pleiteia a restituição do ICMS cobrado em 03/06/2025, a título de antecipação do diferencial de alíquotas (DIFAL), incidente sobre mercadorias destinadas a consumidor localizado no território roraimense. Alega, para tanto, ser optante do regime do Simples Nacional, razão pela qual entende ser indevida a exigência do tributo.

Em análise ao pedido, a DFMT, **opinou pelo seu indeferimento**, conforme a Manifestação 56 (ep 18749262).

(...)

Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a legitimidade da cobrança do ICMS-DIFAL pelo Estado de Roraima na operação interestadual realizada pelo requerente.

*A exigência fiscal encontra amparo na **Constituição Federal, EC nº 87/2015, LC nº 190/2022, Lei Estadual nº 1.608/2021/RR**, bem como nos precedentes do STF (Tema 517, ADI 6030 e Tema 1284).*

*Assim, **opina-se pelo indeferimento do pedido de restituição**, mantendo-se integralmente a exigência fiscal.*

No caso em tela **resta legítimo o lançamento do DIFAL**, vez que em 05 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei Complementar n.º 190/2022, que por sua vez alterou a Lei Complementar n.º 87/1996 (Lei Kandir), com o objetivo de regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, prevista na EC 87/2015, a qual incumbiu ao remetente, nas operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL ao Estado de destino.

Em Roraima, a Lei Estadual 1.608/2021 regulamentou, de forma expressa, a cobrança do DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, nos moldes da LC 190/2022 e em conformidade com o Tema 1284 do STF.

No tocante às empresas optantes pelo Simples Nacional, a exigência do DIFAL encontra previsão no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea ‘g’, item 2 e ‘h’ da Lei Complementar n.º 123/2006, posteriormente julgado constitucional no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6030 do Supremo Tribunal Federal, onde foi reconhecida sua conformidade com a Constituição Federal.

Anteriormente, a Suprema Corte já havia fixado tese sobre a matéria ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 970.821, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 517):

É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.

Nesse sentido, esta Câmara de Julgamento, em recente deliberação, conforme Resolução 31 de 17/02/2025 (SEI 22101.006968/2024.20), apreciou matéria idêntica à ora examinada:

EMENTA

ICMS – RESTITUIÇÃO – DIFAL – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – ADIs 5464 e 5469 – LC 190/2022 – AUSÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO

(...)

*A matéria foi analisada à luz das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5464 e 5469**, que suspenderam a eficácia da cláusula 9ª do Convênio ICMS 93/2015, e da **Lei Complementar 190/2022**, que regulamentou a cobrança do DIFAL/ICMS. O STF reconheceu que a exigência do DIFAL/ICMS sobre operações interestaduais destinadas a consumidores finais **não foi afastada em relação a empresas do Simples Nacional**, conforme entendimento firmado no **RE 970.821 (Tema 517 – STF)**.*

***Decisão:** Pedido conhecido e negado provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, sob o fundamento de que a cobrança do ICMS DIFAL era válida e exigível à época do fato gerador. Por unanimidade dos votos.*

Por todo exposto, com base nos dispositivos acima indicados e no Parecer da DFMT, restando legítimo o lançamento do imposto sobre a operação objeto de análise, **voto pelo indeferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SINGULAR MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de abril de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 19/05/2026, às 08:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 20:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22244638** e o código CRC **2A520260**.
